

# **Quem faz valer o Tema 1.234? Investigando as reclamações no STF sobre competência nas ações de fornecimento de medicamento**

## **Resumo**

Este artigo analisa o respeito pelo Judiciário Estadual à tese fixada pelo STF no Tema 1.234 quanto à competência, a partir das reclamações constitucionais. A pesquisa cataloga as Reclamações considerando o perfil dos reclamantes e suas taxas de sucesso para aferir a efetividade do sistema de precedentes, questionando quem, de fato, garante a observância da tese firmada pela Suprema Corte.

**Palavras-chave:** judicialização da saúde; competência; precedentes; reclamação.

## **Introdução**

A judicialização da saúde representa um dos maiores e mais persistentes desafios ao pacto federativo brasileiro e à sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), como indicado no voto condutor da tese fixada no Tema 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2024a). Por muito tempo, a ausência de uma diretriz clara sobre a competência jurisdicional para julgar demandas de saúde, especialmente as que envolvem o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, gerou um cenário de instabilidade social, econômica e político-jurídica e um desarranjo federativo sobre o custeio. O Tribunal de Contas da União (TCU) já apontava, entre 2008 e 2015, um aumento de mais de 1.300% nos gastos da União com o cumprimento de decisões judiciais para aquisição de fármacos (Brasil, 2024a). Mais recentemente, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelaram que o número de novos casos mensais sobre o direito à saúde saltou de cerca de 21 mil em abril de 2020 para mais de 61 mil em abril de 2024, um incremento de 290% (Brasil, 2024a).

Mesmo que tenha havido no passado a fixação de precedentes vinculantes sobre o assunto, como o Tema 793, o cenário de instabilidade permaneceu e evidenciou que dilemas estruturais dessa natureza dificilmente seriam solucionados por uma decisão judicial tradicional. Foi nesse contexto que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.366.243, representativo do Tema 1.234, inaugurou uma nova fase na judicialização da saúde. Sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte Constitucional deflagrou um "processo de diálogo interfederativo e colaborativo com a sociedade" (Brasil, 2024a), instaurando uma Comissão Especial que, após 23 sessões autocompositivas, produziu uma solução consensual para a controvérsia.

A decisão abrangeu três pilares fundamentais: os requisitos para o deferimento excepcional de medicamentos pela via judicial, a competência para julgamento dessas ações e a legitimidade para figurar no polo passivo, e os critérios para o ressarcimento entre os entes públicos.

Nesse sentido, a decisão representa um marco na judicialização da saúde, não somente pela forma inovadora com que conduziu a questão, através da composição entre todos os agentes envolvidos, mas também a preocupação com a efetividade da decisão, que levou à edição da Súmula Vinculante nº 60 com o seguinte teor:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

Assim, passados 6 meses da fixação do precedente é momento de questionar: o precedente vinculante (a tese de repercussão geral e a Súmula Vinculante, visto que ambos possuem o mesmo teor) vem surtindo efeitos na sua tentativa de reorganização da judicialização da saúde? E, no que toca às Procuradorias Estaduais, a Justiça Estadual vem respeitando a competência fixada pelo Tema 1.234? Ou há ainda a necessidade de atuação de outros agentes para a aplicação do precedente? A importância desse questionamento reside no fato de que a efetividade de um precedente vinculante não reside apenas em sua formulação, mas principalmente em sua aplicação concreta pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, este artigo faz o recorte acerca dos critérios de delimitação da competência fixados na Tese de RG enunciada no Tema 1.234, em razão de ser este um ponto objetivamente decidido pelo precedente, que não demanda interpretações complexas para sua aplicação. Além disso, a fixação das regras de competência impacta diretamente na legitimidade para figurar no polo passivo e no direcionamento do cumprimento, trazendo à União para as demandas de saúde, o que tem relevância significativa para os estados-membros, como se demonstrará no item 1. Assim, a aplicação ou não do precedente é mais perceptível e de mais fácil aferição a partir desse recorte, que é de grande relevância para a atuação das Procuradorias Estaduais, conforme se demonstrará, sendo uma forma adequada de responder ao problema de pesquisa posto.

A pesquisa parte da doutrina que reconhece a existência de um sistema de precedentes no Brasil, consolidado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pelo Código de Processo Civil de 2015, e adota a reclamação constitucional como o principal instrumento para a análise, por ser o meio

legalmente previsto para preservar a autoridade das decisões dos tribunais e garantir a observância de suas decisões, como se analisará no item 2.

A partir desses referenciais, e utilizando-se o método hipotético-dedutivo, chegou-se à conclusão de que a existência de violações ao critério de distribuição de competência fixada no Tema 1.234 seria combatida por meio de Reclamações ao STF, inclusive porque tal medida foi prevista no referido julgamento. Contudo, a sua mera interposição não demonstra propriamente o descumprimento ao precedente, pois a reclamação poderia não ser conhecida ou mesmo provida pelo STF, ou seja, aquela Corte poderia chancelar o entendimento do tribunal de origem – o que funciona com a hipótese nula da pesquisa, levando à conclusão de que os tribunais de origem estão respeitando o precedente. Por outro lado, e esta é a hipótese alternativa, a existência de reclamações procedentes no STF sobre a competência delimitada no caso paradigma é uma prova de desrespeito ao Tema 1.234, ainda que nesse recorte

Sendo esse o caso, busca identificar-se quais são os agentes — Municípios, Estados, União ou cidadãos — que mais frequentemente acionam a Suprema Corte via reclamação e suas respectivas taxas de sucesso, indicando qual segmento possui maior atuação na garantia de aplicação do precedente vinculante.

Para tanto, foram analisadas as reclamações apreciadas pelo STF sobre o assunto, ou seja, a partir do julgamento do Tema em 19/09/2024 até 09/06/2025, data final da coleta de dados, a fim de verificar a aderência da Justiça Estadual à nova regra de competência. Feita a coleta, investigou-se sobre as reclamações: quais decidiram sobre o assunto da competência; quais se originaram da Justiça Estadual, e quais da Justiça Federal; quem foram os reclamantes; qual foi o resultado do julgamento. Todos os aspectos metodológicos estão detalhados no item 3, enquanto os resultados obtidos são expostos no item 4.

Por fim, nas conclusões são avaliados os resultados e respondida a pergunta-problema que guia a presente pesquisa: afinal, quem faz valer o Tema 1.234?

## **1 Regras de competência fixadas no Tema 1.234**

Como dito, o julgamento do Tema 1.234 pelo STF envolveu três pilares: requisitos, competência e legitimidade, e ressarcimento. O recorte do presente artigo é quanto ao segundo pilar, e sobre ele o Tema estabeleceu um minucioso regime de competência para julgamento das ações que visam o fornecimento de medicamentos, com o objetivo de pacificar a matéria. A Corte valeu-se de uma combinação de critérios econômicos e de responsabilidade administrativa para distribuir as

demandas entre as Justiças Federal e Estadual, detalhando a solução nascida do processo de autocomposição que envolveu os entes federativos e diversos agentes que atuam na área.

O critério central adotado para a distribuição de competência nas ações que pleiteiam medicamentos incorporados às políticas do SUS é o fluxo de responsabilidade administrativa previamente pactuado, ou seja, conforme o grupo de financiamento. A competência varia conforme o componente da Assistência Farmacêutica ao qual o medicamento pertence:

- Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF): Para os fármacos do Grupo 1A, cuja aquisição é centralizada pela União, a competência é da Justiça Federal;
- Para os medicamentos dos Grupos 1B, 2 e 3, a competência é da Justiça Estadual;
- Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF): A competência é da Justiça Estadual;
- Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF): A competência é da Justiça Federal;

De forma distinta, para os medicamentos não incorporados ao SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, o critério passou a ser o valor anual do tratamento. A redação final da tese, após os esclarecimentos prestados no julgamento dos embargos de declaração, consolidou que as demandas cujo custo anual do tratamento, calculado com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG), seja igual ou superior a 210 salários-mínimos tramitarão perante a Justiça Federal. Por consequência, as ações que envolvem fármacos de custo inferior a esse patamar são de competência da Justiça Estadual.

Para garantir a aplicação uniforme desse critério econômico, o STF detalhou uma série de regras acessórias. Em situações em que exista mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo, e não havendo a solicitação de uma marca específica, a competência será definida pelo fármaco de menor valor listado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Na hipótese de o medicamento não possuir valor fixado na lista CMED, o cálculo se baseará no orçamento apresentado pela parte autora, podendo o magistrado, em caso de impugnação, solicitar auxílio à CMED. Caso não haja resposta do órgão em tempo hábil, a decisão judicial considerará o orçamento juntado. Adicionalmente, definiu-se que em casos de cumulação de pedidos, a fixação da competência em razão do valor considerará apenas o somatório dos medicamentos não incorporados. O julgamento dos embargos de declaração reforçou que o uso do PMVG se restringe à definição da competência, não se confundindo com outras etapas do processo (Brasil, 2024b).

O Tema 1.234 também tratou de situações excepcionais. Para as demandas que envolvem medicamentos sem registro na Anvisa, manteve-se o entendimento do Tema 500, que fixa a competência exclusiva da Justiça Federal, com a União compondo necessariamente o polo passivo.

Outra exceção relevante diz respeito ao fornecimento de medicamentos à população indígena, cuja responsabilidade da União atrai a competência para a Justiça Federal, independentemente do tipo ou custo do fármaco. Adicionalmente, para mitigar os impactos do deslocamento de competência, o STF esclareceu ser possível que a Defensoria Pública da União (DPU) atue em copatrocínio com as Defensorias Estaduais nos processos remetidos ao foro federal, até que a DPU se organize administrativamente para assumir o caso.

Um dos pontos mais significativos aclarados nos embargos de declaração foi a extensão da modulação de efeitos. Inicialmente restrita aos medicamentos não incorporados, a Corte estendeu a regra para abranger também os medicamentos incorporados, por razões de segurança jurídica. Assim, ficou definido que o novo regime de competência, tanto para fármacos incorporados quanto não incorporados, aplica-se apenas aos processos ajuizados após a publicação da ata do julgamento de mérito, que ocorreu em 19/09/2024. Com isso, as ações em tramitação até o referido marco não sofrerão deslocamento de jurisdição, devendo ser julgadas pelos juízos onde já se encontram, aos quais fica vedado suscitar conflito de competência com base nas novas regras.

Contudo, para além das regras de competência, o Tema também fixou regras sobre a legitimidade para figurar no polo passivo das ações. Como consectário lógico da competência, a União somente pode, e será obrigatoriamente incluída, nas ações que são de competência da Justiça Federal. Por outro lado, os municípios somente estarão de maneira obrigatória no polo passivo das demandas de medicamentos incorporados de sua responsabilidade, como os medicamentos do CBAF.

Apesar disso, houve a definição de que Estados e Municípios podem ser incluídos em qualquer ação “para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão”. Essa previsão veio para resolver o problema prático do reiterado descumprimento pela União de decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, bem como na impossibilidade fática de que haja bloqueio em suas contas, sendo ambos os fatos notórios para quem atua em ações desse tipo.

Por outro lado, para não eximir a União da sua responsabilidade, determinou-se que o cumprimento da decisão deve ser direcionado prioritariamente a quem é a parte legítima para figurar no feito, e somente depois aos demais entes. Além disso, fixaram-se regras de ressarcimento, cuja forma deveria constar de ato do Ministério da Saúde, pactuado com estados e municípios. Esse ato foi a Portaria GM/MS Nº 6.212/2024, que estabeleceu um procedimento extremamente manual e complexo para o ressarcimento, com prazos máximos de pagamento bem dilatados (3 e 5 anos) e que onera principalmente estados e municípios, em razão do histórico de descumprimento da União.

O conjunto dessas regras, ao permitir a inclusão dos Estados em qualquer demanda para garantir o cumprimento da decisão, posiciona as Procuradorias Estaduais diante de um desafio: a posição de permanente corresponsável nas ações de fornecimento de medicamentos. Isso resulta em

prejuízos inevitáveis em razão da internalização de custos operacionais pelos Estados, que devem manter uma complexa estrutura de defesa e de ressarcimento. Assim, a rigorosa aplicação da regra de competência da Justiça Federal constitui a principal ferramenta para mitigar um pouco esse ônus e vincular a União, no mínimo, à sua responsabilidade primária de atuar e ter a si direcionadas as decisões pelo menos nessas demandas – daí a importância das regras de competência fixadas no Tema 1.234 para as Procuradorias Estaduais.

## **2 Sistema de precedentes no Brasil e a reclamação como instrumento de efetividade**

O ordenamento jurídico brasileiro, historicamente filiado ao sistema romano-germânico, tem a lei como principal fonte do Direito. Contudo, nas últimas décadas, uma notória e progressiva valorização da jurisprudência vem redefinindo o papel das decisões judiciais, em um movimento de aproximação com o sistema da *common law*. Essa transformação, que representa a ascensão de uma "nova lógica" na operação do Direito, foi impulsionada pela necessidade de conferir maior racionalidade, celeridade, segurança jurídica e isonomia à prestação jurisdicional, especialmente diante do fenômeno da jurisdição de massa no Brasil (Mello; Barroso, 2016). A consolidação desse novo paradigma tem como marcos fundamentais a Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a súmula vinculante, e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que normatiza o sistema de precedentes.

Dentro desse sistema, as decisões proferidas STF na sua função de guardião da Constituição assumem especial força cogente. Um dos principais instrumentos que demonstram essa força é a súmula vinculante, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Editada pelo STF após reiteradas decisões sobre matéria constitucional e com a aprovação de dois terços de seus membros, a súmula vinculante possui efeito obrigatório em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sua finalidade é otimizar a prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a efetividade do processo e evitando a chamada "loteria jurídica", que gera insegurança e trata de forma desigual situações idênticas (Santos, 2012).

A força obrigatória dos julgados do STF foi significativamente ampliada pelo CPC/2015. O art. 927 do Código estabelece um rol de decisões que devem ser obrigatoriamente observadas, incluindo os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral e de recursos repetitivos. Nesses casos, o STF fixa uma tese jurídica que deve ser aplicada a todos os

processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito. Essa vinculação não tem natureza meramente persuasiva, mas sim normativa, conferindo aplicação plena e constitucional aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (Madureira, 2017).

A reclamação possui um papel primordial no sistema brasileiro de precedentes. Trata-se de uma ação autônoma, fruto de uma construção do próprio STF com base na teoria dos poderes implícitos, que possui o duplo objetivo de preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões (Amino, 2012). O instrumento foi levado à Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, e está prevista nos arts. 102, I, *l*, e 103-A, da Constituição Federal, cujo procedimento geral é regulado pela Lei nº 8.038/1990. Sua principal característica é ter “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, o que, em um ordenamento jurídico com pouca tradição no respeito aos precedentes, revela-se um instrumento essencial para garantir a manutenção desse sistema.

De fato, a inobservância de uma súmula vinculante, seja por um órgão judicial ou pela Administração Pública, enseja o ajuizamento de reclamação diretamente ao STF. Contra o desrespeito a súmula vinculante ou a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, a reclamação pode ser ajuizada diretamente no STF sem esgotar as instâncias ordinárias<sup>1</sup>, e, julgada procedente, a reclamação resulta na cassação da decisão judicial ou na anulação do ato administrativo que desrespeitou o precedente, determinando-se que outra decisão seja proferida em seu lugar, aplicando corretamente o precedente vinculante e conferindo ao STF o papel de verdadeira Corte de Precedente, conferindo unidade ao sistema jurídico (Pugliese; Pessoa, 2019).

Assim, considerando a necessidade de tornar o entendimento adotado pelo STF no Tema 1.234 mais "direcional e unívoco", uma vez que o tema da judicialização da saúde já era objeto de outras teses de repercussão geral (Temas 500, 793 e 1.161), gerando instabilidade e descumprimentos, e acolhendo pedido da União, a súmula vinculante foi considerada o instrumento mais adequado para consolidar os precedentes, uma vez que permitia levar a questão diretamente ao STF mesmo a partir de decisões de primeiro grau quando houvesse o desrespeito ao Tema. Observe-se que, desde o início da constitucionalização do sistema de precedentes, a doutrina já previa a necessidade de atuação dos operadores do Direito para efetividade do sistema instituído (Borges; Göttems, 2010), preocupação que ainda permanece mesmo no delineamento normatizado atual.

Assim, a reclamação oferece um indicador direto e mensurável da aderência dos demais órgãos do Poder Judiciário ao decidido pelo STF, uma vez que é o meio processual eficaz para garantir

---

<sup>1</sup> Interpretação *a contrario sensu* do art. 988, §5º, II, do CPC/2015.

a autoridade da decisão do Tribunal. É precisamente por essas características que a análise das reclamações constitucionais foi escolhida como o método para a pesquisa empírica deste trabalho.

### **3 Aspectos metodológicos**

Com base nos referenciais teóricos expostos, este estudo adota uma abordagem empírica para testar a aderência da Justiça Estadual ao Tema 1.234. Para tanto, emprega-se o método hipotético-dedutivo em uma pesquisa do tipo jurídico-exploratória (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), com abordagem predominantemente quantitativa. A pesquisa partiu da premissa de que eventuais violações à competência fixada no precedente seriam combatidas por meio de reclamações ao STF. Duas hipóteses foram formuladas: a hipótese nula, segundo a qual a improcedência das reclamações indicaria que os tribunais de origem estão, de fato, respeitando o Tema, com sua interpretação sendo chancelada pela Suprema Corte; e a hipótese alternativa, na qual a existência de reclamações julgadas procedentes funcionaria como prova do desrespeito ao precedente. Observe-se que, em razão da prática profissional, já era possível antever que a hipótese nula seria rejeitada. Contudo, a importância da sua formulação se justifica por representar o funcionamento ideal do sistema, segundo o referencial teórico adotado, sendo este ideal o objetivo de todo o sistema jurídico.

A coleta de dados foi realizada no portal de jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal, [2025]), em 09 de junho de 2025. Utilizou-se a expressão de busca "reclamação E competência E 1.234" para identificar as decisões pertinentes (a utilização de pontuação no número do Tema não alterou os resultados). A pesquisa retornou um total de 21 acórdãos e 475 decisões monocráticas. O marco temporal para a seleção dos julgados foi a data de publicação da ata de julgamento do mérito do RE 1.366.243, ocorrida em 19 de setembro de 2024, resultando em um universo de 7 acórdãos e 215 decisões monocráticas proferidas após o julgamento do novo precedente.

Procedeu-se, então, a uma análise para refinar a amostra. Verificou-se que a totalidade dos 7 acórdãos analisados apareciam também nas decisões monocráticas, tratando-se de embargos de declaração e agravos internos daquelas decisões, todos não providos, por isso foram descartados na análise final. O foco da análise quantitativa, portanto, recaiu sobre as decisões monocráticas. Dessas 215, foram excluídas 15 que não se tratam de reclamação ou que apareciam em duplicidade.

Para a extração e organização dos dados, as informações processuais de cada uma das 215 reclamações foram baixadas manualmente e, com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial

(ChatGPT, Gemini e Claude)<sup>2</sup>, foram sistematizadas em uma tabela. Após, houve a conferência manual de cada uma das 200 reclamações. A análise dos dados categorizou cada decisão segundo: o tribunal de origem (Justiça Estadual ou Federal), o perfil do reclamante (particulares, União, estados ou municípios), e o resultado do julgamento (procedente ou improcedente, o primeiro querendo dizer que a reclamação foi reconhecida e acolhida pelo STF, e o segundo, o contrário). A amostra final foi consolidada em 85 decisões monocráticas que efetivamente discutiam a aplicação das regras de competência, excluindo outras 115 que não trataram sobre competência.

Não se desconhecem as fragilidades inerentes ao método empregado. Como toda pesquisa, a presente está sujeita a limitações, tendo sido identificadas as seguintes: não análise acerca do universo de ações que tratam sobre judicialização da saúde, que poderia revelar eventuais discussões sobre regra de competência que não foram impugnados por meio de Reclamação, omissão de casos relevantes pelo motor de busca do STF, possíveis erros na transcrição de dados dos julgados para as páginas de informação do tribunal, falhas no acesso ou download das decisões encontradas, além de potenciais equívocos na classificação realizada ou na digitação durante a montagem final da base de dados. Tais fragilidades, contudo, são passíveis de conferência e eventual correção por meio de um processo de revisão por pares ou pela replicação da pesquisa.

#### **4 Análise dos resultados**

A análise dos dados coletados permite rejeitar a hipótese nula e confirmar a hipótese alternativa da pesquisa. A existência de reclamações julgadas procedentes evidencia que a competência firmada no Tema 1.234 não vem sendo integralmente observada pela Justiça Estadual. Conforme detalhado na metodologia, a amostra final consolidou-se em 85 decisões monocráticas, das quais 71 eram oriundas de tribunais estaduais, foco deste estudo.

Do total, observou-se que apenas uma decisão era oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo as demais provenientes da Justiça Federal (13), as quais foram descartadas por não comporem o escopo desse estudo, além de representarem número bem inferior àquelas procedentes dos tribunais estaduais – 14 daqueles, contra 71 desses.

O primeiro achado relevante diz respeito à dimensão do desrespeito ao precedente. Do universo de 71 reclamações que contestaram decisões da Justiça Estadual, 46 foram julgadas procedentes pelo STF, o que representa uma taxa de procedência de 65%. Tal cenário demonstra uma

---

<sup>2</sup> Além dessa utilização, os mesmos mecanismos foram utilizados para revisão linguística e formatação final desse artigo, sem impacto na autoria nem no conteúdo científico do trabalho.

ampla necessidade de atuação dos litigantes para garantir a aplicação do Tema. Ademais, tribunais de 10 estados (AL, AM, GO, MA, MG, MS, PR, RJ, RN, SP) e das 5 regiões tiveram ao menos uma decisão reformada pelo STF, o que revela que a inobservância do precedente não constitui um problema pontual ou isolado, mas um fenômeno de alcance nacional. Tendo obtido esse resultado, cumpre investigar quem são os responsáveis por fazer o precedente ser respeitado.

Para tanto, as reclamações foram categorizadas de acordo com o perfil do reclamante. Os dados, consolidados na tabela abaixo, revelam o protagonismo dos entes públicos na defesa da tese fixada pelo STF.

**Tabela 1 – Reclamações procedentes (total ou parcialmente) oriundas de tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal**

Tipo de Reclamante	Total de Reclamações oriundas de TJ	Resultados Procedentes	Índice (%)
Estados e DF	43	28	65%
Particulares	18	11	61%
Municípios	10	7	70%
TOTAL	71	46	65%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no STF.

Os números demonstram que a atuação das Procuradorias Estaduais é a principal força motriz para a aplicação do Tema 1.234. Os estados foram responsáveis por ajuizar a maioria absoluta das ações (43) e obtiveram um alto índice de sucesso, com 65% de suas reclamações sendo providas. Os municípios, embora com um volume menor de ações (10), alcançaram a maior taxa de sucesso, com 70% de procedência. Em contrapartida, os particulares, ainda que tenham apresentado 18 reclamações, registraram o menor índice de êxito, com 61% de suas ações sendo acolhidas.

Esses resultados demonstram que a observância plena do Tema 1.234 não ocorre de maneira voluntária e espontânea pelos tribunais estaduais em todas as ações que analisam, mesmo diante da força vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. A efetividade da decisão do STF tem dependido da provocação dos entes públicos na maioria dos dados analisados. A atuação das Procuradorias Estaduais, em especial, destaca-se como o fator de maior impacto para a garantia do cumprimento do precedente, respondendo por 28 das 46 decisões revertidas, o que corresponde a 65% de todas as vitórias obtidas contra os tribunais estaduais.

## Conclusão

A investigação empírica realizada neste artigo permite responder de forma direta à pergunta que o norteou: quem faz valer o Tema 1.234 em relação à competência são, majoritariamente, os entes públicos, com destaque para a atuação das Procuradorias Estaduais, em razão da quantidade de reclamações ajuizadas e procedentes, sem descartar a atuação das Procuradorias Municipais. A pesquisa confirmou a hipótese de que há um desrespeito geograficamente disseminado às regras de competência fixadas pelo precedente, tornando sua aplicação plena dependente da provocação dos litigantes via reclamação constitucional, ainda que apenas considerando os casos em que houve essa atuação, e não o universo total de ações sobre saúde pública.

A análise dos dados revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na criação de um sistema de precedentes vinculantes, seu respeito ainda não está plenamente consolidado. Na prática, a eficácia de temas vinculantes pode depender da vigilância e da atuação dos agentes envolvidos que, ao acionarem o STF, forcem a unidade do Direito e a observância da tese.

Isso demonstra que o ônus da judicialização da saúde para os Estados vai além do cumprimento de decisões e do ressarcimento. Ele abrange um custo operacional e estratégico para litigar pela simples observância de uma regra de competência já pacificada, expondo uma faceta oculta desse fenômeno.

Conclui-se, portanto, que o esforço de racionalização do STF é um marco, mas seu sucesso não é automático. Ele é, antes, um projeto em constante construção, cuja estrutura é erguida e defendida, reclamação a reclamação, principalmente pelas Procuradorias Estaduais. Este trabalho, ao reconhecer suas limitações, expõe o problema, mas acima de tudo sugere a necessidade de futuras investigações sobre a totalidade das causas envolvendo judicialização da saúde, as causas da resistência judicial em alguns casos à aplicação de precedentes, os custos totais dessa litigância para o Erário, e adoção de medidas que, de uma vez por todas, tornem os precedentes obrigatórios de fato vinculantes.

## REFERÊNCIAS

AMINO, Marcia. Reclamação constitucional: a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, São Paulo, v. 3 n. 1 (2012), 81-106, 31/12/2012, DOI: 10.22491/respge.v3i1.300. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/300>. Acesso em: 31 mai. 2025.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes; GÖTTEMS, Claudinei J. **A Súmula Vinculante e a Efetividade da Prestação Jurisdicional**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, [S. l.], v. 10, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1272>. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 8 de dezembro de 2004. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal que versam sobre a reforma do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete da Ministra. Portaria GM/MS nº 6.212, de 20 de dezembro de 2024. Dispõe sobre regras procedimentais para o ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos decorrentes de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos. **Diário Oficial da União**: Edição 245, Seção 1, p. 154, Brasília, DF, 20 dez. 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1366243/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 16 set. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781043699>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1366243/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 13 dez. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=783618413>. Acesso em: 24 mai. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Constitucionalidade da vinculação dos julgadores a precedentes judiciais. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 69, p. 191–210, 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i69.390. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/390>. Acesso em: 31 mai. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. A Reclamação como Instrumento de Unidade no Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.39491. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39491>. Acesso em: 31 mai. 2025.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Do Respeito às Decisões do STF e a Súmula Vinculante. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 229–255, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v2i2.2704. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2704>. Acesso em: 25 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Brasília, [2025]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2025.

**APÊNDICE A – CLASSIFICAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES JULGADAS  
MONOCRATICAMENTE**

<b>Reclamação</b>	<b>Reclamante</b>	<b>Tribunal de Origem</b>	<b>Tratou sobre competência?</b>	<b>Resultado</b>
75119 ED	Estado do Rio de Janeiro	TJRJ	Sim	Procedente
Rcl 69723	PARTICULAR	TJPB	Não	Procedente
Rcl 70837	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 70887	Estado do Amapá	TJAP	Não	Procedente
Rcl 71764	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 71784	PARTICULAR	TRF1	Não	Procedente
Rcl 71953	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 71979	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 72038	PARTICULAR	TJSE	Não	Procedente
Rcl 72292	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 72365	Estado de Rondônia	TRF1	Sim	Procedente
Rcl 72711	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 72884	Município de Paranavaí	TJPR	Não	Procedente
Rcl 72997	PARTICULAR	TRF4	Não	Procedente
Rcl 73000	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 73289	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 73304	Município de Amparo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 73529	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 73533	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 73562	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 73586	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 73674	Município de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 73686	Município de Valinhos	TJSP	Não	Procedente
Rcl 73828 AgR	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 73882	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 73940	Município de Paranavaí	TJPR	Não	Procedente
Rcl 73994	Estado de Minas Gerais	TJMG	Não	Procedente
Rcl 74038	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 74038	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 74090	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 74116	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 74117	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 74294	PARTICULAR	TRF3	Não	Procedente
Rcl 74305	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 74318	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 74322	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 74337	Estado de São Paulo	TRF3	Sim	Procedente

Rcl 74532	PARTICULAR	TJAM	Sim	Procedente
Rcl 74567	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 74572	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 74720	Estado de São Paulo	TRF3	Sim	Procedente
Rcl 74743	PARTICULAR	TRF4	Não	Procedente
Rcl 74765	PARTICULAR	TRF5	Não	Procedente
Rcl 74885	PARTICULAR	TRF1	Não	Procedente
Rcl 74903	Estado do Acre	TRF1	Sim	Procedente
Rcl 74960	União	TRF3	Não	Procedente
Rcl 74968	PARTICULAR	TRF4	Não	Procedente
Rcl 75109	Estado de Minas Gerais	TJSP	Não	Procedente
Rcl 75156	Município de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 75346	Município de Indaiatuba	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 75425	Município de Praia Grande	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 75471	União	TRF6	Não	Procedente
Rcl 75530	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 75566	PARTICULAR	TJMG	Sim	Procedente
Rcl 75604	Estado de Alagoas	TJAL	Sim	Procedente
Rcl 75654	PARTICULAR	TJCE	Não	Procedente
Rcl 75699	Estado do Piauí	TJPI	Não	Procedente
Rcl 75798	PARTICULAR	TRF1	Não	Procedente
Rcl 75954	Município de Mairinque	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 76047	Estado do Piauí	TJPI	Não	Procedente
Rcl 76131	Município de Itapira	TJSP	Não	Procedente
Rcl 76164	Município de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 76394	Estado de Goiás	TJGO	Sim	Procedente
Rcl 76422	PARTICULAR	TRF1	Não	Procedente
Rcl 76640	Município de Astorga	TJPR	Não	Procedente
Rcl 76642	Município de Astorga	TJPR	Não	Procedente
Rcl 76813	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 76854	Estado do Acre	TRF1	Não	Procedente
Rcl 76878	Estado do Piauí	TJPI	Não	Procedente
Rcl 76952	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 76955	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 76979	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 77007	Estado de Minas Gerais	TJMG	Não	Procedente
Rcl 77162	Município de Aquiraz	TJCE	Não	Procedente
Rcl 77167	PARTICULAR	TRF1	Não	Procedente
Rcl 77244	União	TRF3	Não	Procedente
Rcl 77280	Estado de São Paulo	TRF3	Sim	Procedente
Rcl 77298	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 77354	PARTICULAR	TJSP	Não	Procedente

Rcl 77529	Estado de Minas Gerais	TJMG	Não	Procedente
Rcl 77540	União	TRF1	Não	Procedente
Rcl 77625 MC	PARTICULAR	TRF5	Não	Procedente
Rcl 77664	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 77742	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 77766	Município de Mossoró	TJRN	Não	Procedente
Rcl 77779	Estado da Bahia	TRF1	Não	Procedente
Rcl 77804	Estado de São Paulo	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 77914	PARTICULAR	TRF5	Não	Procedente
Rcl 78007	Município de Mossoró	TJRN	Sim	Procedente
Rcl 78141	Município de Praia Grande	TJSP	Não	Procedente
Rcl 78145	Município de Mossoró	TJRN	Sim	Procedente
Rcl 78154	Município de Londrina	TJPR	Sim	Procedente
Rcl 78159	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 78196	Estado do Acre	TRF1	Sim	Procedente
Rcl 78298	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 78441	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 78587	PARTICULAR	TRF4	Não	Procedente
Rcl 78611	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 78620	Estado do Acre	TJAC	Não	Procedente
Rcl 78791	Estado de Goiás	TJGO	Sim	Procedente
Rcl 78798	União	TRF3	Não	Procedente
Rcl 78804	Estado do Maranhão	TJMA	Sim	Procedente
Rcl 78823	União	TRF4	Não	Procedente
Rcl 78830	Estado do Amapá	TJAM	Sim	Procedente
Rcl 78834	PARTICULAR	TJMS	Não	Procedente
Rcl 78900	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 78998	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 79117	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 79274	União	TRF4	Sim	Procedente
Rcl 79296	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 79304	Estado de Minas Gerais	TJMG	Não	Procedente
Rcl 79321	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 79441	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 79482	Estado de Goiás	TJGO	Sim	Procedente
Rcl 79529	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 79553	Estado de Pernambuco	TJPE	Não	Procedente
Rcl 79571	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 79590	PARTICULAR	TRF3	Não	Procedente
Rcl 79614	PARTICULAR	TJMS	Não	Procedente
Rcl 79663	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 79725	PARTICULAR	TRF4	Não	Procedente

Rcl 79770	União	TRF4	Sim	Procedente
Rcl 79771	União	TRF4	Sim	Procedente
Rcl 79886	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 79890	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 79932	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 79975	PARTICULAR	TRF1	Não	Procedente
Rcl 79984	PARTICULAR	TJMS	Sim	Procedente
Rcl 80038	PARTICULAR	TRF3	Não	Procedente
Rcl 80048	Estado do Rio Grande do Sul	TJRS	Não	Procedente
Rcl 80168	Município de Mairinque	TJSP	Sim	Procedente
Rcl 80175	Estado de São Paulo	TJSP	Não	Procedente
Rcl 80242	União	TRF4	Não	Procedente

## APÊNDICE B - ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS DECISÕES ANALISADAS

### **Acórdãos:**

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519056/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur524010/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526187/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur530803/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur531191/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur531190/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur533998/false>

### **Decisões monocráticas:**

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1569113/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1571259/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1571170/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1573690/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1573628/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1574825/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1578211/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1583332/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1584430/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1584286/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1585138/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1586709/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1587594/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1589941/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1590494/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1590589/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1590498/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1590802/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1593328/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1593339/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1593886/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1594771/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1595620/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1596027/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1600110/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1596432/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1597677/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1599946/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1600081/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1600812/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1600859/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1600826/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1601430/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1601697/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1602355/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1602256/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1602330/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1603751/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1604392/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1604439/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1605206/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1604757/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1606536/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1604655/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1607132/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1606504/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1606659/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1614310/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1614422/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1614279/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1607209/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1608020/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1608339/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1608269/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1608413/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1614349/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1610866/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1610878/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1613084/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1613691/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1613721/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1614613/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1614589/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1619549/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1620354/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1616543/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1617888/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1617926/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1618053/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1618922/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1619594/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1619568/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1620426/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1620768/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1620794/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1620782/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1622026/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1622169/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1622456/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1622508/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1622466/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1623329/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1626530/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1626548/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1626125/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1625547/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1625707/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1626526/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1627010/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1627025/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1628180/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1627914/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1628305/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1628897/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1629079/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1629098/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1629025/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1628961/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1628950/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1630440/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1632080/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1630876/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1632129/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1632076/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1632188/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1633967/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1634026/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1636206/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1635396/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1635797/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1636242/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1636843/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1635524/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1637477/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1637966/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1639219/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1639183/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1639227/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1639223/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1639138/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1639818/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1641471/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1640663/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1640344/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1641439/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1641365/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1641659/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1641451/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1642609/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1641737/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1643962/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1648030/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1643861/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1643932/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1643969/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1644075/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647825/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1644224/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647821/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1648051/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1646456/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1646305/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647186/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647204/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647226/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647158/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647108/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647297/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647982/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647095/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1647398/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1648349/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1648375/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1649074/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1649116/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1649090/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1649632/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652094/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652070/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652025/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652095/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1651639/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1651709/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1651234/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1653754/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652775/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654316/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652157/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652598/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1652595/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1653326/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654521/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1653716/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654472/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654302/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654292/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654504/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654462/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654358/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1655663/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654899/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654978/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656085/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656088/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656189/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656464/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656528/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656164/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656130/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656298/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656267/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656512/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1656505/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659124/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659276/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1658406/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659092/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1658339/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659082/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659223/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659188/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659309/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659550/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659446/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659485/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1661521/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1660493/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1660561/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659567/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1660445/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659818/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1659868/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1660634/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1661082/false>  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1661493/false>